



RESOLUÇÃO Nº 030/2017 – TCE, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe acerca da concessão, aplicação e prestação de contas da despesa pública realizada por suprimento de fundos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o incisos III e XIX do art. 7º e o art. 32, § 1º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o inciso IX do art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012;

Considerando os arts. 19 e 20, bem como o art. 16 no que couber, todos da Resolução nº 011/2016-TCE-RN, que, dentre outros assuntos, dispõe acerca da composição do processo de realização da despesa pública pelo regime de adiantamento;

Considerando a previsão para a realização de despesas públicas mediante regime de adiantamento nos termos dos arts. 68 e 69, ambos da Lei Federal nº 4.320/1964;

Considerando que o art. 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, define pequenas compras de pronto pagamento, a serem feitas em regime de adiantamento;

Considerando que a Lei Estadual nº 4.041/1971 estabelece normas gerais sobre o regime de adiantamento no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, destacadamente em seus incisos I e XX do seu art. 55; e

Considerando a necessidade e a conveniência de disciplinar a concessão, aplicação e prestação de contas da despesa pública realizada a título de suprimento de fundos, por meio do cartão de pagamento, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Para fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

- I – Cartão de Pagamento: cartão magnético para uso exclusivo do suprido (portador), na forma disciplinada nesta Resolução, no ato de concessão e nas demais normas pertinentes;
- II – Portador: servidor/suprido autorizado pelo ordenador de despesas à utilização do cartão de pagamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN);
- III – Gerenciador: servidor designado pelo ordenador de despesas para realizar a administração do cartão de pagamento do TCE-RN em sistema a ser disponibilizado pela Instituição Financeira, mediante portaria onde constem suas atribuições, responsabilidades e limites.

CAPÍTULO II

DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 2º. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, o ordenador de despesas poderá, excepcionalmente, precedido de empenho na dotação própria, conceder suprimento de fundos a servidor com a finalidade de realizar despesas que não possam se subordinar ao regime ordinário ou comum de aplicação nos seguintes casos:

- I – para pagamento de despesas extraordinárias e urgentes, ou despesas a serem realizadas em lugar distante do órgão pagador, desde que demonstrada a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesas públicas;
- II – para os casos de despesas miúdas e do pronto pagamento, discriminadas no art. 56 da Lei Estadual nº 4.041/1971.

Parágrafo único. No caso do inciso II, a autorização do uso do suprimento de fundos fica condicionada à verificação prévia no Setor de Almoxarifado do TCE-RN acerca da disponibilidade do objeto pretendido, devendo a aquisição observar, além do interesse público, uma das seguintes hipóteses:

- I – inexistência no almoxarifado, temporária ou eventual, do material a adquirir;

II – impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material;

III – inexistência de cobertura contratual.

Art. 3º. A concessão de suprimento de fundos de que trata o art. 2º desta Resolução limita-se a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea “a”, do inciso II, do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 4º. Fica estabelecido o percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor constante na alínea “a”, do inciso II, do art. 23, da Lei Federal nº 8.666/1993, como limite máximo de despesas miúdas.

§ 1º - O limite a que se refere este artigo é o de cada despesa, vedado o seu fracionamento ou do documento comprobatório (nota fiscal/fatura/recibo/cupom fiscal) para adequação a esse limite.

§ 2º - Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesas, em despacho fundamentado, poderá ser realizada despesa de valor superior ao previsto neste artigo, observado o limite de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea “a”, do inciso II, do art. 23, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 5º. É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e devidamente justificados em processo específico, o ordenador de despesas poderá autorizar a aquisição, por meio de suprimento de fundos, de material permanente de pequeno vulto.

Art. 6º. Não se concederá suprimento de fundos com prazo de aplicação posterior ao do exercício financeiro correspondente ao ato concessivo.

Art. 7º. Não se concederá suprimento de fundos a servidor:

I – que já seja responsável por 02 (dois) suprimentos ainda pendentes de prestação de contas;

- II – que deixar de atender à notificação para regularizar a prestação de contas;
- III – que não esteja no efetivo exercício de cargo público no âmbito do TCE-RN ou afastado de suas funções por motivo de férias ou licença;
- IV – ordenador de despesas;
- V – responsáveis pelo serviço de administração e movimentação financeira, bem como integrantes do Setor Financeiro da Diretoria de Administração Geral (DAG) do TCE-RN;
- VI – ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão;
- VII – servidores públicos cedidos de outros órgãos públicos, salvo nos casos devidamente justificados e autorizados pelo ordenador de despesas;
- VIII – que esteja respondendo a procedimento administrativo disciplinar;
- IX – responsável por analisar e aprovar prestações de contas relativas a suprimentos de fundos;
- X – declarado em alcance, o que se caracteriza pela não prestação de contas no prazo estabelecido ou pela desaprovação das contas com imputação de débito, devendo o fato ser formalizado em ato próprio, para fins de registro e controle pela autoridade competente; e
- XI – detentores de cargos de nível básico, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

§ 1º O suprido deverá prestar contas do suprimento de fundos em aberto antes de entrar em gozo de férias ou de licenças.

§ 2º Não será concedido suprimentos de fundos a membros do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, que compreendem Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO

Art. 8º. O prazo de aplicação do suprimento de fundos não poderá exceder o período de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O período de aplicação dos recursos não poderá exceder o dia 31 de dezembro do exercício financeiro em que foram concedidos.

§ 2º O período de aplicação de que trata o *caput* deste artigo será contado a partir da disponibilização dos recursos financeiros a serem utilizados pelo suprido.

Art. 9º. O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão.

Art. 10. As despesas pagas por meio de suprimento de fundos não poderão exceder ao valor fixado no ato de concessão.

Parágrafo único. Caso seja excedido o valor fixado no ato de concessão, o suprido não terá direito a ressarcimento.

Art. 11. Quando da realização do pagamento, o suprido deverá efetuar retenções e/ou recolhimentos de tributos e contribuições, porventura cabíveis, na forma das legislações pertinentes.

§ 1º O recolhimento de tributos e contribuições a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser feito dentro de seu prazo legal, determinado na legislação específica de cada tributo, respeitando, também, o prazo de aplicação do suprimento de fundos.

§ 2º O suprido arcará com o pagamento de juros, por recolhimento em atraso, quando for o responsável pelo ocorrido.

§ 3º O valor do suprimento de fundos inclui os valores referentes às obrigações tributárias e de contribuições, não podendo, em hipótese alguma, ultrapassar os limites estabelecidos.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 12. A emissão do cartão de pagamento do TCE-RN será objeto de contrato entre o Tribunal de Contas e a instituição financeira contratada para prestar serviços bancários.

Art. 13. O suprimento de fundos concedido mediante o uso de cartão de pagamento do TCE-RN será efetivado por meio do uso do cartão magnético, que será utilizado exclusivamente nas situações elencadas no art. 2º desta Resolução.

Art. 14. O pagamento das despesas será realizado, preferencialmente, através de débito automático em conta de relacionamento.

§ 1º Somente de forma excepcional, o suprido/portador poderá encaminhar ao ordenador de despesas solicitação de autorização para saque de numerário em espécie para pagamento de despesas, o que poderá ser concedido desde que mediante autorização expressa do ordenador de despesas, bem como justificado no processo.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o pagamento da despesa realizada será comprovada no processo mediante recibo de pagamento, emitido no ato da realização da despesa.

Art. 15. O ordenador de despesas definirá, para fins de registro junto à instituição financeira, o limite de utilização total da unidade gestora para o exercício, bem como o limite de utilização a ser concedido em processo de concessão de suprimento de fundos a cada um dos supridos/portadores do cartão de pagamento do TCE-RN por ele autorizado e a natureza dos gastos permitidos.

Parágrafo único. Em caso de alteração dos limites descritos no *caput*, o ordenador de despesas deverá comunicá-la imediatamente à instituição financeira.

Art. 16. É vedado o acréscimo de valor em função de pagamento por meio do cartão magnético do TCE-RN.

Art. 17. A guarda, o uso e a prestação de contas do cartão de pagamento do TCE-RN são de responsabilidade do portador.

Parágrafo único. Nos casos de perda, roubo, furto ou extravio de cartões de pagamento do TCE-RN, caberá ao portador providenciar o bloqueio do cartão e comunicar o ocorrido à instituição financeira e ao gerenciador.

Art. 18. Na ocorrência de demissão, exoneração do cargo ou impedimento permanente do servidor/suprido, bem como na hipótese de expiração de validade ou substituição do cartão de pagamento do TCE-RN, o portador deverá inutilizá-lo, quebrando-o ao meio, e devolvê-lo ao gerenciador.

Art. 19. O portador que usar o cartão de pagamento do TCE-RN para fins não autorizados deverá efetuar o ressarcimento dos respectivos valores até a data limite de prestação de contas, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único. O portador que não efetuar o ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo no prazo estipulado sujeitar-se-á à tomada de contas especial, sem prejuízo da apuração da sua responsabilidade civil e criminal, na forma da lei.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO PARA O EXERCÍCIO

Art. 20. No início de cada exercício financeiro, o gerenciador solicitará, por meio de memorando eletrônico, ao ordenador de despesas a concessão de adiantamento de numerário para o ano, a serem utilizados a título de suprimento de fundos, cujos valores terão por base a quantia executada nos exercícios anteriores.

§ 1º Na solicitação da despesa deverão constar a descrição do pedido, juntamente com a justificativa de seu processamento, o objeto, os valores previamente estimados para o período, conforme a classificação da despesa, e a indicação do gerenciador e seu suplente, bem como a lista sugestiva dos supridos que deterão cartão de pagamento.

§ 2º Serão anexados à solicitação de despesa cópias da presente Resolução, do contrato de prestação de serviços firmando entre o TCE-RN e a instituição financeira, além dos termos de ciência devidamente assinados pelos supridos/portadores, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 21. Ao ordenador de despesas caberá autorizar o prosseguimento da instrução processual, fazendo-se juntar, para tanto, o fluxograma do procedimento.

§ 1º O ordenador de despesas determinará à Diretoria de Expediente (DE) a autuação dos autos em processo administrativo eletrônico, o qual, após a devida conversão, deverá ser remetido ao Setor Financeiro da DAG para se pronunciar acerca da existência de saldo orçamentário.

§ 2º O Setor Financeiro da DAG emitirá o pré-empenho a fim de se confirmar a existência de saldo orçamentário específico e suficiente para fazer face ao adiantamento de numerário para o ano, a serem utilizados a título de suprimento de fundos, juntando-se, para tanto, o documento comprobatório.

Art. 22. Será publicada pelo ordenador de despesas portaria designando o gerenciador e seu suplente, bem como os servidores que desempenharão a função de suprimento, portadores do cartão de pagamento do TCE-RN, para o ano corrente.

Art. 23. O ordenador de despesas emitirá ato concessivo de adiantamento de numerário anual, destinados à conta bancária do TCE-RN, autorizando o empenho, a liquidação e o pagamento dos valores a serem administrados pelo gerenciador, com a finalidade de possibilitar que esses recursos sejam aplicados sob forma de suprimento de fundos no decorrer do exercício.

Parágrafo único. Será enviado ofício à instituição financeira para solicitar a programação dos limites a serem disponibilizados no ano a título de suprimento de fundos.

Art. 24. Será juntada aos autos a declaração do ordenador de despesas, na qual é atestado que a despesa pública tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária para o exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º Enviado o processo para a DAG, esta o encaminhará ao Setor Financeiro para que expeça a nota de empenho e a nota de liquidação no valor estimado para o ano, bem como efetue o pagamento do recurso para a conta bancária do TCE-RN.

§ 2º Após os autos serem remetidos do Setor Financeiro ao Gerenciador, este comprovará o recebimento dos recursos financeiros depositados na conta específica para o atendimento de despesas a serem realizadas por meio do cartão de pagamento, bem como promoverá o devido acompanhamento processual.

Art. 25. O processo de concessão de adiantamento de numerário para o exercício ficará a cargo do gerenciador, sendo acostados a ele todos os processos de concessão de suprimento de fundos abertos no decorrer do ano.

Art. 26. Com o fim do exercício financeiro, estando todos os processos de concessão de suprimento de fundos, processados no decorrer do ano, anexados ao processo de concessão de adiantamento de numerário para o exercício, o gerenciador juntará ao processo a documentação comprobatória de encerramento dos recursos da conta bancária do TCE-RN para o exercício, e encaminhará os autos ao Setor Financeiro da DAG.

Art. 27. O Setor Financeiro da DAG providenciará, se necessário for, as medidas necessárias de adequação no sistema orçamentário, financeiro e contábil dos valores não utilizados no exercício financeiro, remetendo o processo, em seguida, ao ordenador de despesas.

Art. 28. O ordenador de despesas emitirá pronunciamento acerca do processamento da despesa, promovendo, ao final, o arquivamento dos autos.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS
SEÇÃO I
DA CONCESSÃO

Art. 29. O setor solicitante enviará memorando eletrônico de solicitação de concessão de suprimento de fundos ao ordenador de despesas, devendo ser instruído com as seguintes informações:

- I – as justificativas fáticas e jurídicas do pedido quanto à excepcionalidade da despesa, com a clara especificação do objetivo da solicitação, juntamente com a fundamentação legal em que se baseia o pedido;
- II – o nome completo, cargo e matrícula do suprido responsável pela aplicação dos recursos;

III – o valor;

IV – a classificação da despesa;

V – o prazo de aplicação; e

VI – o prazo para a prestação de contas.

Art. 30. Ao ordenador de despesas caberá autorizar o prosseguimento da instrução processual, fazendo-se juntar, para tanto, o fluxograma do procedimento.

Art. 31. O memorando eletrônico será remetido à Unidade de Controle Interno para manifestar-se acerca da inexistência de óbices à concessão do suprimento de fundos em nome do suprido designado para recebê-lo.

§ 1º Na hipótese de a Unidade de Controle Interno identificar óbices à concessão a que se refere o *caput* deste artigo, encaminhará o memorando eletrônico ao ordenador de despesas, podendo sugerir o arquivamento do mesmo ou poderá recomendar outra providência, conforme o caso.

§ 2º Caso inexistam óbices, deve o procedimento seguir para a Diretoria de Expediente para autuação em processo administrativo eletrônico, o qual, após a devida conversão, deverá ser remetido ao ordenador de despesas.

Art. 32. No ato concessivo de suprimento de fundos, o ordenador de despesas concederá o valor a título de suprimento de fundos, onde deverão constar as seguintes informações:

I – o nome completo, cargo e matrícula do suprido;

II – a finalidade da concessão do suprimento de fundos;

III – a classificação da despesa;

IV – o valor do suprimento de fundos;

V – o prazo de aplicação;

VI – o prazo de prestação de contas;

VII – a data da concessão; e

VIII – o ato normativo de designação do suprido.

§ 1º A entrega do valor, em favor do suprido, será realizada mediante a autorização para uso do cartão de pagamento do TCE-RN, com limite estipulado no ato de concessão, devidamente autorizado pelo ordenador de despesas.

§ 2º O ordenador de despesas encaminhará o processo para a DAG, com vistas a remetê-lo ao gerenciador.

Art. 33. O gerenciador informará nos autos a disponibilidade dos recursos referentes ao suprimento de fundos, por meio do cartão de pagamento, em nome do suprido, anexando, para tanto, o comprovante de liberação de crédito.

Parágrafo único. O gerenciador enviará o processo ao suprido/portador designado, a fim de aplicar os recursos pertinentes, bem como promover a instrução do mesmo na forma desta Resolução e da Resolução nº 011/2016-TCE-RN.

SEÇÃO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 34. A prestação de contas do suprimento de fundos deverá ser apresentada dentro de 30 (trinta) dias contados a partir do último dia útil do término do período de aplicação, sob pena de multa, conforme art. 61 da Lei Estadual nº 4.041/1971.

Art. 35. O suprido deverá instruir o processo com toda a documentação pertinente à prestação de contas do suprimento de fundos, devendo constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

I – a documentação comprobatória das solicitações ou autorizações para aquisições de materiais ou contratações de serviços com os recursos do suprimento de fundos;

II – o comprovante da despesa realizada;

III – os comprovantes da retenção e do recolhimento de impostos e contribuições, porventura cabíveis, na forma das legislações pertinentes, bem como os respectivos comprovantes de pagamento;

IV – a relação das compras efetuadas e liquidadas, conforme anexo II desta Resolução; e

V – o extrato do demonstrativo do cartão de pagamento, contendo a movimentação completa dos recursos atinentes ao suprimento de fundos.

Art. 36. Os comprovantes de despesas, especificados no inciso II do artigo anterior, só serão aceitos se estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão e constituir-se-ão, conforme o caso, de:

I – se emitidos por pessoa jurídica:

- a) Documento fiscal de prestação de serviços; e
- b) Documento fiscal de venda ao consumidor ou nota/cupom fiscal, no caso de compra de material de consumo.

II – se emitidos por pessoa física: recibo de pagamento no qual conste o nome completo, o número do CPF e do RG, além do endereço e a assinatura do credor.

Parágrafo único. Os comprovantes das despesas realizadas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos em nome da instituição por quem prestou o serviço ou forneceu o material, constando, necessariamente:

I – discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido em especificidade e quantidade, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

II – atesto em cada comprovante da despesa, comprovando que os serviços foram prestados ou que o material foi recebido pela unidade solicitante, efetuada por servidor que não seja o suprido, devendo conter a data de assinatura, seguidas de nome legível, matrícula, cargo ou função; e

III – data de emissão e data de saída, quando for o caso.

Art. 37. O suprido/portador encaminhará o processo devidamente instruído com a documentação referente à prestação de contas ao gerenciador.

Parágrafo único. O gerenciador juntará aos autos a documentação comprobatória de zeramento do saldo do cartão de pagamento administrado pelo portador e remeterá à Unidade de Controle Interno para análise e parecer.

Art. 38. A Unidade de Controle Interno do TCE-RN emitirá parecer acerca da regularidade da despesa a título de suprimento de fundos.

Parágrafo único: Nas hipóteses de o suprido não prestar contas ou de se verificarem inconsistências e/ou irregularidades nas contas prestadas, a Unidade de Controle Interno do TCE-RN poderá conceder o prazo de até 15 (quinze) dias ao suprido para proceder às regularizações cabíveis.

Art. 39. O ordenador de despesas deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, após manifestação da Unidade de Controle Interno do TCE-RN, aprovar ou desaprovar expressamente as contas prestadas pelo suprido, considerando-as:

I – regulares, quando demonstrada a correta aplicação da despesa através da exatidão de documentação apresentada, da legalidade, da legitimidade e da economicidade na gestão dos recursos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; e

III – irregulares, quando comprovadas as seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- c) desfalque ou desvio dos recursos.

Art. 40. Se a prestação de contas do suprimento de fundos for considerada irregular pelo ordenador de despesas, este deverá de imediato adotar as providências necessárias à apuração dos fatos e quantificação do dano causado ao erário.

Art. 41. Caso as contas prestadas sejam aprovadas pelo ordenador de despesas, este promoverá a baixa na responsabilidade do suprido e o cientificará desse expediente.

Art. 42. O ordenador de despesas enviará os autos ao gerenciador para promover a junta do processo de suprimento de fundos ao processo de concessão de adiantamento de numerário para o exercício.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Ao suprido/portador é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento de fundos.

Parágrafo único. O suprido não pode transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido e deve prestar contas no prazo estabelecido no ato concessivo.

Art. 44. O suprimento de fundos é considerado despesa registrada sob responsabilidade do suprido até que seja realizada a respectiva aprovação das contas pelo ordenador de despesas.

Art. 45. Os casos omissos ou não previstos nesta Resolução serão analisados e resolvidos pela Presidência do TCE-RN.

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 19 de dezembro de 2017.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Vice-Presidente

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheira ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Fui presente:

Bacharel RICART CÉSAR COELHO DOS SANTOS

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado



ANEXO I

TERMO DE CIÊNCIA

DECLARO, pelo presente termo, estar ciente e concordar que serão disponibilizados recursos para pagamento de despesas a título de Suprimento de Fundos, por meio do Cartão de Pagamento aberto em meu nome, assim como estar ciente da legislação aplicável à matéria, em especial aos dispositivos que regulam finalidade e prazos de aplicação e de prestação de contas, conforme Resolução nº XXX/XXXX-TCE/RN e Contrato nº XXX/XXXX-TCE de prestação de serviços financeiros e outras avenças firmado entre o Tribunal de Contas do RN e o XXXXXXXXXX.

Natal (RN), XX de XXXXX de XXXX.

Nome do Portador

Matrícula

Cargo/Função

ANEXO II

Processo nº XXX/XXXX – TC

Interessado(a): Tribunal de Contas do Estado

Assunto: Concessão de suprimento de fundos a XXX – XXXXXX (XXXXXX).

RELAÇÃO DAS COMPRAS EFETUADAS E LIQUIDADAS

NOTA FISCAL	NOME DO CREDOR	ESPECIFICAÇÃO DO BEM	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	VALOR TOTAL

Local, ____ de ____ de ____.

Nome e assinatura do Responsável

Nome e assinatura do Responsável